



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04026/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Piancó - PB

Exercício: 2013

Responsável: Sr^a. Christiane Virgínia Palitot Remígio (01/01 - 12/06 e 08/08 - 31/12/2013) e Sr. José Bráulio de Souza Júnior (13/06 - 07/08/2013)

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ - PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2013 - ORDENADORA DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das contas da Sra. Christtiane Virginia Palitot Remigio. Irregularidade das contas do Sr. José Bráulio de Souza Júnior. Aplicação de multa e recomendação.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00313/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de TAPEROÁ - PB, sob a Presidência da Vereadora Christiane Virgínia Palitot Remígio (01/01 - 12/06 e 08/08 - 31/12) e do Vereador José Bráulio de Souza Júnior (13/06 a 07/08).

A Auditoria, após análise da defesa, emitiu relatório (fls. 547/551) concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$ 10.596,42), equivalente a 1,18% das transferências recebidas;
- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, para despesas no valor de R\$ 16.197,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04026/14

- Descumprimento do art. 29-A, caput, da Constituição Federal de 1988;
- Saída de recursos sem comprovação, cabendo multa ao Gestor;
- Emissão de cheques sem a devida provisão de fundo;
- Apropriação indébita de recursos de empréstimo consignado feito junto à CEF e
- Descumprimento do art. 37, *caput* e incisos II e V da Constituição Federal/88.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer às fls. 125/127, opinando pelo (a):

1. Regularidade das contas da Sra. Christtiane Virginia Palitot Remigio e irregularidade das contas do Sr. José Bráulio de Souza Júnior, na condição de gestores da Câmara Municipal de Piancó, relativa ao exercício de 2013;
2. Aplicação de multa ao referido gestor, com base na LOTCE/PB e
3. Baixa de recomendações à atual gestão para que não se reiterem as falhas aqui apontadas, com destaque para a análise do quadro de pessoal, devendo haver adequação dos cargos ao que prevê a Constituição Federal;

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Auditoria registrou um déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 10.596,42, o que representa 1,18% da transferência recebida pelo Poder Legislativo e que o total das despesas ultrapassou o limite imposto pela Constituição Federal, no mesmo montante, correspondendo a 7,08% do somatório da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior. A conduta demonstra que houve uma má gestão dos recursos públicos, na medida em que foram assumidos compromissos financeiros em quantia superior às disponibilidades do ente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04026/14

Também foi apontada a ausência de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, para despesas no valor de R\$ 16.197,00, destinadas à aquisição de 11 microcomputadores portáteis e 2 cadeiras Cavalleti OS GR 6001.

O ex-Gestor apresentou alguns documentos na tentativa de comprovar a realização de licitação na modalidade convite. Acontece que a Auditoria constatou que os documentos apresentados são insuficientes, uma vez que faltaram informações, inclusive a respeito dos participantes da licitação, merecendo, portanto, ser mantida a irregularidade.

O Órgão de Instrução registrou a saída de recursos sem comprovação, entre os meses de junho e dezembro de 2013, no montante de R\$ 30.807,70.

O ex-Gestor reconheceu a falha e assumiu que foram emitidos cheques sem a devida cobertura de recursos e, para resolução do problema, foi realizada a transferência de valores do caixa para conta corrente do órgão.

Trata-se, portanto, de irregularidade que, além de gerar prejuízos em virtude das tarifas bancárias pagas, conforme registrou a Auditoria, também compromete a credibilidade do Poder Legislativo perante as instituições financeiras, fornecedores e a sociedade em geral.

Quanto à apropriação indébita de recursos de empréstimo consignado feito junto à CEF, no montante de R\$ 9.085,44, consta que houve emissão de cheque para o pagamento da quantia, o qual foi devolvido por falta de fundos e, somente em 2014 a situação foi regularizada, demonstrando mais uma vez a desordem na gestão das contas.

A Auditoria registrou que a Câmara de Piancó é composta por servidores comissionados, o que sugere a existência de servidores nomeados para o desempenho de atribuições não inerentes à chefia, direção e assessoramento, contrariando o art. 37, inciso V da Constituição da República, cabendo recomendação para que a atual gestão do Legislativo Municipal para que tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04026/14

Sendo assim, acompanho o Ministério Público de Contas e, considerando as irregularidades, em seu conjunto, voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) regularidade das contas da Sra. Christtiane Virginia Palitot Remigio, na condição de gestores da Câmara Municipal de Piancó, relativa ao exercício de 2013;
- b) irregularidade das contas do Sr. José Bráulio de Souza Júnior, na condição de gestores da Câmara Municipal de Piancó, relativa ao exercício de 2013;
- c) aplicação de multa ao Sr. José Bráulio de Souza Júnior, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,76 UFR –PB, com base no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução e
- d) recomendação à atual gestão para que não se reiterem as falhas aqui apontadas, com destaque para a análise do quadro de pessoal, devendo haver adequação dos cargos ao que prevê a Constituição Federal;

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04026/14, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – PB, sob a responsabilidade da Sr^a. Christtiane Virginia Palitot Remigio e do Sr. José Bráulio de Souza Júnior, referente ao exercício financeiro de 2013, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04026/14

com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM pelo (a):

- a) regularidade das contas da Sra. Christtiane Virginia Palitot Remigio, na condição de gestores da Câmara Municipal de Piancó, relativa ao exercício de 2013;
- b) irregularidade das contas do Sr. José Bráulio de Souza Júnior, na condição de gestores da Câmara Municipal de Piancó, relativa ao exercício de 2013;
- c) aplicação de multa ao Sr. José Bráulio de Souza Júnior, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,76 UFR –PB, com base no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução e
- d) recomendação à atual gestão para que não se reiterem as falhas aqui apontadas, com destaque para a análise do quadro de pessoal, devendo haver adequação dos cargos ao que prevê a Constituição Federal;

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de abril de 2018.

Assinado 6 de Junho de 2018 às 12:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2018 às 11:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2018 às 16:07



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL